

A PREFERÊNCIA DE TRAMITAÇÃO PARA OS PROCESSOS DE IDOSOS

Celso Hiroshi Iocohama¹

Graziele Smak Baena Aguilar²

Daiane Gerevini³

Alinne Cassiane Chagas de Souza⁴

Lúcia Emiko Amania Fujihara⁵

Pamela Cristina Dellalibera Menoncin⁶

Adriele Rodrigues Seocco⁷

IOCOHAMA, C. H.; AGUILAR, G. S. B.; GEREVINI, D.; SOUZA, A. C. C.; FUJIHARA, L. E. A.; MENONCIN, P. C. D.; SEOCCO, A. R. A preferência de tramitação para os processos de idosos. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama*. v. 10, n. 1, p. 45-68, 2007.

RESUMO: Partindo da previsão constitucional da proteção do idoso, o estudo invoca o princípio da dignidade para justificar uma interpretação sistemática da Constituição Federal, demonstrando que a garantia de preferência na tramitação dos processos envolvendo idosos está vinculada à importância da celeridade, procurando-se o resultado da tutela jurisdicional ao tempo de vida da parte idosa. Assim, para se compreender a extensão do benefício de preferência, o estudo demonstra que o sistema processual já garante tratamento diferenciado para determinadas ações, fazendo com que o processo do idoso também tenha que reconhecer as diferenças existentes, não predominando sobre as mesmas.

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito Processual e da Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR. celso@unipar.br

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paranaense. Participante do Programa de Bolsa de Iniciação Científica – Unipar - 2006. grazydto@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paranaense. Participante do Programa de Bolsa de Iniciação Científica – Unipar - 2006. gerevini@hotmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paranaense. Participante do Programa de Iniciação Científica – Unipar – 2006. allyneccs@bol.com.br

⁵ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paranaense. Participante do Programa de Iniciação Científica – Unipar – 2006. pastelao@msn.com.

⁶ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paranaense. Participante do Programa de Iniciação Científica – Unipar – 2006. pamyloira@hotmail.com

⁷ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paranaense. Participante do Programa de Iniciação Científica – Unipar – 2006. adrielears@hotmail.com

Além disso, a partir da investigação das normas e procedimentos adotados pelos Órgãos do Poder Judiciário, ressalta-se que a eficácia da garantia depende de um posicionamento político voltado para o seu fim, envolvendo a orientação de funcionários na Justiça para que compreendam e garantam a tramitação diferenciada, bem como destacando a importância do papel do advogado na postulação pela sua aplicação, somada à atuação do juiz, ainda que “ex officio”, para que o idoso obtenha a proteção, mesmo quando não apresente requerimento neste sentido.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso – preferência processual – acesso à justiça – celeridade processual

1. Introdução

O destaque constitucional dado à proteção do idoso produziu, para o processo judicial, reflexos práticos que afetaram não somente a forma de conduzi-lo, mas também o próprio reconhecimento de uma situação diferenciada: a preferência de um processo em virtude da idade de uma das partes.

Não havendo dúvidas de que a agilização do processo tem importância para qualquer pessoa que esteja envolvida numa discussão judicial, a garantia do idoso surge, exigindo tratamentos capazes de garantir a preocupação constitucional, ao lado de outras garantias já existentes de tramitação diferenciada, até porque a condição do idoso não exclui outros processos em que a urgência no procedimento também se faz presente.

Desta maneira, partindo da configuração existente da proteção do idoso para o processo judicial, tanto do plano constitucional, como do plano infraconstitucional, o presente estudo tem por finalidade demonstrar os fundamentos que justificam essa diferenciação de tratamento, bem como o que essa nova postura exige, seja no âmbito prático dos procedimentos, bem como na forma de atuar dos profissionais do Direito.

Com efeito, é uma preocupação constante o fato de existir uma previsão normativa que, apesar de bem intencionada, esvazia-se diante da prática. Garantias jurídicas não sobrevivem sem a implementação de medidas cuja eficácia realmente possa proporcionar o que esperam o legislador e a população que o mesmo representa.

Assim, o artigo pretende demonstrar os elementos constitutivos da preferência de tramitação dos processos de idosos, proporcionando a reflexão sobre as medidas já tomadas e outras a serem observadas para tal garantia.

2. A proteção constitucional do idoso

A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece a amplitude da proteção dos idosos, quando afirma:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

De fato, a previsão constitucional atende à “regulação do princípio da solidariedade, constitucionalizando-o”, demonstrando que os “três elementos que conformam uma nação, a saber, a família (*celula mater*), a sociedade (o povo) e o Estado (governo com poder sobre um território), têm o dever, isto é, a obrigação de amparar as pessoas idosas, que já deram sua contribuição à sociedade e estão aposentadas ou sem condições de trabalhar” como afirmam Bastos e Martins (1998a, p. 1036).

Neste ponto, cumpre destacar a importância do princípio da dignidade para o idoso.

É certo que o princípio da dignidade decorre de garantia constitucional que não faz qualquer distinção entre as pessoas. Não é por menos que a Constituição Federal o aponta como um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil, assim estabelecendo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Santos relata que o legislador constituinte, ao inserir o princípio da

dignidade na Constituição Federal pela primeira vez, baseou-se na Constituição da Alemanha, de 1959, a qual consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio supremo no ordenamento jurídico (1999, p. 55).

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos já assegura tal princípio, quando afirma: “Os direitos humanos são a expressão direta da dignidade da pessoa humana, a obrigação dos Estados de assegurarem o respeito que decorre do próprio reconhecimento dessa dignidade” (2006).

A caracterização do significado e extensão do princípio da dignidade da pessoa humana não é exato, até porque a caracterização da *dignidade* varia de acordo com época e local, sendo plausível concluir que a complexidade do respeito à pessoa humana, em sua plena diversidade, aumenta a sua abrangência e volatilidade.

Entretanto, de uma forma geral, dignidade é o direito que todos têm à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, respeito, participação social, entre vários outros.

De acordo com Moraes, dignidade é um “valor espiritual e moral inerente à pessoa, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, evitando limitar o exercício dos direitos fundamentais” (1999, p. 47).

Se de um lado, a referência à dignidade da pessoa humana “parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social” (BASTOS e MARTINS, 1988b, p. 425), interessante é compreender o valor da dignidade da pessoa humana, vinculando-o ao próprio direito à vida. De fato, o respeito e defesa à vida sob todos os seus aspectos, demonstra sua consagração como *direito fundamental*, como prevê o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Por certo, o direito à vida é encarado por duas acepções que devem ser garantidas pelo Estado: o direito de continuar vivo e o direito de ter uma vida digna quanto à subsistência (MORAES, 1999, p. 61).

Desta forma, o Estado democrático tem como fundamento básico o respeito à dignidade da pessoa humana, devendo proibir qualquer idéia que tente restringi-la.

No caso do idoso, interpretando-se sistematicamente a regra do art. 230 com o art. 1º, inc. III, todos da Constituição Federal, leva-se à conclusão de que a dignidade do idoso deve ser objeto de respeito por todos (Estado, Sociedade e Família), pois, como salientam BASTOS e MARTINS, eles devem defender “sua dignidade e bem estar, para que os últimos anos de sua vida, normalmente com mais problemas de saúde, de isolamento e de realizações, sejam compensados

por um ambiente em que se possa sentir ainda útil e necessário”, atendendo, pois, à “solidariedade que deve existir entre as pessoas, sem exceção” (1998a, p. 1038).

Portanto, a proteção constitucional do idoso está amparada na própria dignidade a que faz jus, cabendo a todos observá-la.

3. O princípio de celeridade processual

A morosidade do processo sempre foi objeto de preocupação, seja das autoridades constituídas, seja da doutrina, bem como, principalmente, daquele usuário da atividade jurisdicional, que é parte e precisa do processo para a proteção de seus interesses.

Com efeito, a morosidade do processo está diretamente ligada à própria função do Poder Judiciário que, ao prestar a tutela jurisdicional, tem por dever fazê-lo em tempo razoável.

Essa perspectiva faz com que o legislador tenha também o dever de estabelecer orientações normativas que visem assegurar a celeridade do processo, repercutindo em favor das partes. Como afirma Bidart, “la preocupación principal del legislador y de los sujetos procesales en lo que se refiere al tiempo procesal, debe radicar en que se reduzca éste al mínimo indispensable y a que no transcurra en vano (oportunidad y eficacia) (1981, 121).

Por certo, se inúmeros problemas existem para a eficácia da atividade jurisdicional, a morosidade tem há muito merecido destaque, porque o tempo não poderia ser instrumento de desconforto para as partes, e a solução do conflito, com a observância do momento oportuno, seria o mínimo a ser esperado da atividade estatal, com respeito ao princípio constitucional do devido processo legal (TUCCI, 1992).

O Código de Processo Civil, vislumbrando o aspecto ético, já procurou estabelecer como um dever de todos (incluindo partes, advogados, juizes e todos os demais auxiliares), a não prática de atos desnecessários ou inúteis (art. 14, inc. I) e estabeleceu punição expressa para aquele que litigar de má-fé, *opondo resistência injustificada ao andamento do processo* ou *apresentar recurso com intuito manifestamente protelatório* (art. 17, incs. V e VII).

Com efeito, mesmo se os atos lesivos à ética fossem afastados, ainda assim o tempo afetaria o decurso do processo, e estabelecer-se prioridades para determinadas ações foi uma forma de se garantirem os direitos respectivos por elas tratados.

Diante das conseqüências da morosidade para as partes e da

responsabilidade estatal em assegurar um processo sem dilações indevidas, a Constituição Federal recebeu o acréscimo de um inciso (n. LXXVIII) no artigo 5º, através da Emenda Constitucional n. 45/2006, com o seguinte texto:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A previsão constitucional vem confirmar a preocupação já consagrada no Pacto de São José da Costa Rica, que já previa, nos artigos 8º, 1 e 25, I, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o dever de prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo (LENZA, 2006, p. 573).

Não há dúvidas de que a celeridade processual está vinculada à necessidade da garantia de acesso à Justiça.

De fato, o acesso à Justiça tem consagração constitucional através do que dispõe o art. 5º, em seu inciso XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), lembrando que mais do que apenas *acesso ao Poder Judiciário*, o princípio estabelece a necessidade de se garantir um processo cuja eficácia atenda ao fim maior da tutela jurisdicional, envolvendo a solução adequada dos conflitos.

Além disso, a celeridade processual deve estar em consonância com o princípio do *devido processo legal*, através do qual se espera o equilíbrio entre a necessidade da prestação jurisdicional e o respeito às garantias fundamentais. Por isso, a busca de um processo ágil não pode desprezar garantias como o direito à ampla defesa, igualdade das partes e legalidade.

Neste sentido, “todos devem estar atentos e agir no sentido da prestação jurisdicional célere e efetiva para colaborar para a realização dos valores estampados no princípio do devido processo legal – respeito à vida, à liberdade e à propriedade, material e processualmente” (CÓRTEZ, 2006, p. 91).

Cabe, por certo, registrar o alerta apresentado por Theodoro Júnior, quando lembra que não basta a existência de normas jurídicas assegurando a rapidez do processo, pois que, muitas vezes, o problema está também nas pessoas envolvidas com o andamento processual. Por isso que se faz necessário “que a organização dos serviços da Justiça se faça segundo os preceitos técnicos da ciência da administração e com o emprego dos meios e recursos tecnológicos disponíveis” (2005, p. 73).

Desta maneira, é premissa para o presente estudo fixar a importância da celeridade para os processos judiciais como uma garantia constitucional e um dos parâmetros para o acesso à Justiça.

4. A agilização diferenciada para algumas ações judiciais

Quando o foco é a preferência existente entre processos judiciais, é importante que se visualizem algumas hipóteses em que o sistema jurídico já diferencia o tratamento, estabelecendo a apreciação pelo Poder Judiciário de um modo particular.

Tal distinção de tratamento tem fundamento na diversidade de medidas possíveis de serem tomadas perante o Poder Judiciário. Apesar de a garantia de acesso à Justiça ser aplicada a todos, em determinadas circunstâncias a urgência ou evidência do direito em discussão, permite/determina que o Poder Judiciário aprecie o caso de um modo preferencial.

Neste sentido, fala-se de medidas de urgência, “devendo-se observar que é através delas que o Estado Juiz, diante de uma situação emergencial, possui adequadas ferramentas para evitar a chancela oficial da morosidade e da ausência de praticidade nas decisões judiciais” (MEDEIROS NETO, 2006).

Independentemente da razão que sustenta tais medidas diferenciadas, sua constatação para o presente estudo indica critérios que serão necessários para se compreender a preferência do processo do idoso.

De fato, a preferência do idoso, que será objeto de análise mais específica adiante, não pode desprezar outras situações de preferência já consagradas no sistema jurídico nacional. Assim, exige-se que estas hipóteses sejam lembradas, até para que se justifique uma possível hierarquia de preferência entre os casos existentes.

De um modo em geral, ações que comportam liminares demonstram uma preocupação legislativa em garantir uma apreciação inicial diferenciada. Assim, quando a lei contempla a possibilidade de concessão de liminar, estabelece um critério diferenciador, capaz de colocar esse processo (que comporta a liminar) numa situação de preferência.

É certo que a existência de liminar ampara-se em algo mais do que apenas a previsão legal. A urgência da medida ou a sua própria natureza, fundamenta a diferenciação de tratamento, de maneira que, dentre diversos processos, a apreciação de algumas causas tem tratamento específico.

Neste sentido, uma hipótese de consagrada urgência é que a se dedica à proteção da liberdade, realizada através do “habeas corpus”, preceituada no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece:

LXVIII- conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Desta maneira, pela importância da proteção, o “habeas corpus” exige apreciação imediata do Poder Judiciário, podendo-se afirmar que a prerrogativa de apreciação célere, com liminar, é pautada em uma urgência que procura proteger aquele cuja locomoção está sendo prejudicada por abuso ou ilegalidade no exercício de autoridade.

Outro instituto que se pauta na urgência e na gravidade da atuação estatal é o mandado de segurança, também com previsão constitucional, regida através do artigo 5º, no inciso LXIX:

“Conceder-se á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

O mandado de segurança é ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, aplicado por exclusão, pois só será mandado de segurança, se não for amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, e já no momento da petição inicial deve-se demonstrar a existência do direito.

Como observa Meirelles, o mandado de segurança “é ação civil de rito sumário especial”, distinguindo-se “das demais ações apenas pela especificidade de seu objeto e pela sumariedade de seu procedimento, que é *próprio* e só subsidiariamente aceita as regras do Código de Processo Civil” (1995, p. 21).

Desta maneira, também o mandado de segurança se reveste de uma preferência, capaz de lhe distinguir das demais ações, merecendo não somente a decisão imediata (liminar), como um rito com características próprias.

De forma similar, é possível enquadrar o processo cautelar nas ações que exigem uma tutela de urgência, justamente pela importância que o mesmo apresenta para a garantia da eficácia da tutela jurisdicional a ser exercida em um processo principal.

Como anota Bedaque, a cautelar “tem cabimento naquelas situações em que há necessidade da adoção de medidas urgentes, para evitar que a tutela jurisdicional definitiva perca sua utilidade”, tendo “natureza protetiva de outro provimento, cuja efetividade assegura” (1998, p. 129).

Para que a tutela cautelar possa ser invocada e admitida, deverá ela preencher, além das condições de qualquer ação, algumas condições específicas como o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, que se pautam na probabilidade da afirmação e no perigo decorrente da demora da prestação jurisdicional, se o caminho fosse apenas da ação principal.

Assim, tratando-se de uma medida cautelar, sua apreciação pelo Poder Judiciário exigirá uma atenção própria, que a distinguirá das demais ações onde a circunstância de risco não estiver presente.

Há também que se lembrar das ações possessórias que comportam liminares, devidamente autorizadas por dispositivos legais junto ao Código de Processo Civil (reintegração ou manutenção de posse, quando a turbação ou esbulho ocorrer com menos de ano e dia em relação ao pedido de liminar, conforme o art. 924; em casos de imissão de posse, ou pela Lei de Locações (Lei 8.245/91, em seu art. 59) ou mesmo ações específicas como a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 12).

Todas elas demonstram que, com a possibilidade de liminar, exigem apreciação específica do Poder Judiciário, diferenciando seu tratamento para exigir distinção em relação às demais causas passíveis de serem levadas para a apreciação jurisdicional.

Por fim, outro instituto processual que comporta adequação ao caso é a tutela antecipatória. Ainda que não fundada apenas na urgência da medida, a antecipação da tutela permite um momento de agilização do processo, já que amparada por liminar, cujo resultado antecipa um provimento jurisdicional que somente ocorreria com a apreciação final pela sentença.

A tutela antecipada está prevista no art. 273 do CPC, que assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vinculando a importância da tutela antecipada à questão da celeridade do processo, Marinoni e Arenhart destacam que “a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo”, de maneira que tal “remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão” (2001, p. 211).

Portanto, também a tutela antecipada se consagra como um elemento diferenciador de tratamento para o andamento dos processos, vez que a postulação

da parte para sua concessão exige uma apreciação distinta das demais ações que não a comportem.

Diante de tal quadro, é possível afirmar que o sistema processual já garante tratamentos diferenciados para alguns processos judiciais. Em determinadas circunstâncias, a urgência da medida exige que tão logo seja ajuizada a ação, deve o processo assumir preferência diante dos demais casos, para que o juiz o aprecie sem a necessidade de se obedecer a ordem de entrada dos processos, como são os casos que comportam liminar.

Veja-se que nestas hipóteses de liminares, a urgência do processo estabelece a preferência até o ponto da apreciação do seu cabimento ou não. Passada a fase da liminar, com ou sem a sua concessão, de regra, o processo segue seu rito normal, sem necessariamente exigir tratamento diferenciado (salvo quando a própria lei que o institui já estabeleça critérios próprios de trâmite, como no caso do mandado de segurança).

Assim, pode-se perceber que a preferência do trâmite não está no andamento contínuo do processo, mas sim em alguns momentos peculiares, como o é a apreciação da liminar ou a sumariedade do rito, legalmente estabelecida.

5. A previsão legislativa de preferência de processos para idosos

Antes mesmo do advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), o Código de Processo Civil já se preocupava em estabelecer uma preferência no seu tratamento, regra que veio a ser estabelecida pela Lei n. 10.173/2001. Tal norma, incluindo os arts. 1.211-A, 1211-B e 1.221-C, assim dispôs:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

Por certo, pela primeira vez, surge a prerrogativa de prioridade para os processos que tivesse por alguma das partes o *idoso*, assim denominado como a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos. Essa alteração legislativa limitou-se a apresentar alguns requisitos para que o direito pudesse ser exercido e estabeleceu a amplitude de sua eficácia (inclusive após o falecimento da parte, em benefício dos herdeiros), deixando a cargo dos órgãos do Poder Judiciário fazer sua aplicação.

Entretanto, com o advento do Estatuto do Idoso, novamente se dispôs a insistir nessa preferência do processo ao idoso, quando, pelo art. 71, assim se estabeleceu:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos da administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à defensoria pública da união, dos estados e do distrito federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

§ 4º. Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Pode-se perceber que, de um certo modo, o Estatuto veio repetir o que já estava determinado no Código de Processo Civil desde 2001, através dos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C mencionados, apresentando poucas peculiaridades, como a redução da idade caracterizadora do idoso de 65 para 60 anos, além de estender o benefício ao processo administrativo (que fugia da competência do

Código de Processo Civil).

A consagração da preferência através do Estatuto dá uma maior visibilidade à garantia. A proteção do idoso em legislação esparsa, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, poderia já estar sendo aplicada mesmo a partir da Constituição Federal, mas a dispersão de tais normas em diversos âmbitos pode gerar prejuízos ao idoso, que, na maioria das vezes, acabava desconhecendo seus direitos.

Com efeito, uma das perspectivas da iniciativa de se consolidar os direitos dos idosos numa exclusiva Lei, foi justamente a preocupação com esse desconhecimento de direitos e uma maior repercussão social do tema, como destacou o Deputado PAULO PAIM, quando da apresentação da justificativa para o projeto pelo mesmo apresentado perante a Câmara dos Deputados (Projeto de Lei no 3.561-A, de 1997), assim afirmando:

A preocupação em torno do total desconhecimento, não só do próprio idoso como da população em geral sobre os seus direitos foi o ponto de partida para que se alcance objetivos que, no seu caso particular, estão sendo conseguidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos têm bem presente que, após a publicação deste estatuto, muito se avançou no respeito aos direitos da criança e do adolescente, acompanhados de perto pelos conselhos curadores [...]

A ampla discussão com a sociedade até que se aprove e publique, naturalmente levará todas as camadas à consciência da necessidade de políticas sociais voltadas para o idoso, não necessariamente com intenção de protegê-lo, mais principalmente respeitar a sua cidadania, aproveitar o seu potencial produtivo, adequar o ambiente familiar e os estabelecimentos públicos às suas características físicas, intelectuais e psíquicas. (1997)

Ainda que esse projeto inicial tenha sido substituído e sofrido algumas modificações no decorrer do seu processamento, permaneceu essa perspectiva inicial de propalar as informações para a proteção dos idosos, além de lhe garantir direitos para o exercício pleno de sua cidadania.

Apesar de surgir com característica social louvável, houve quem se manifestasse juridicamente contra a proteção do idoso no processo, ainda ao tempo da primeira manifestação legislativa com a inserção do Código de Processo Civil dos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C.

Neste sentido, FIGUEIRA JÚNIOR (2002, p 296), assim, reputa inconstitucional o tratamento diferenciado, afirmando:

Não se concebe ainda o benefício aos idosos em sede processual, quando a própria constituição federal definiu as hipóteses em que eles receberiam tratamento diferenciado (arts. 13, § 1º, b; 203, I, 229; 230, §§ 1º e 2º). Como se não bastasse, existem outros grupos de jurisdicionados litigantes que se apresentam muito mais carentes, incapazes ou hipossuficientes do que as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos. Estarão a merecer também uma norma específica que os privilegie?

Apesar de coerente a afirmação de que seria possível a existência de outras categorias cuja proteção também seria necessária, parece justificável a preocupação legislativa com o tratamento diferenciado ao idoso, pensando-se especificamente no risco da demanda não atingir sua verdadeira finalidade, caso a parte venha a falecer. O tempo da duração do processo tem diferença para aqueles que já não têm a presunção de sobrevida distante.

De qualquer modo, a par de algumas insurgências contra o tratamento diferenciado no processo, o que restou foi efetivamente como concretizá-lo.

Portanto, a legislação infraconstitucional garante a preferência de tramitação do processo para o idoso. Cabe, então, analisar-se a eficácia de tal prerrogativa.

6. Algumas experiências de tramitação diferenciada do processo de idosos

Para dar cumprimento à preferência de tramitação, estabelecendo critérios específicos para o tratamento de tal circunstância, caberia aos Tribunais regulamentar, no âmbito de sua competência, os critérios respectivos.

De uma pesquisa realizada entre o final de 2005 e início de 2006, junto aos Tribunais de Justiça dos Estados, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, realizada através de consulta aos *sites*, bem como por contatos via correspondência eletrônica, das respostas obtidas/localizadas apenas foi possível constatar a regulamentação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, através do Ato GP/CORREG 1/2004, de 14 de julho de 2004, assim estabeleceu:

Art. 1º - Os procedimentos judiciais em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos e/ou acometida de doença grave incurável, a critério do juiz, terão assegurada a prioridade na tramitação em quaisquer das instâncias afetas a este Regional.

Art. 2º - O interessado deverá requerer o benefício ao Juiz competente para conhecer da respectiva petição, conforme normas aplicáveis ao caso, fazendo prova de sua condição.

Art. 3º - Deferido o requerimento, a Secretaria responsável pelo processamento do feito realizará o registro no Sistema de Informações Processuais do TRT da 9ª Região e identificará os autos, mediante aposição de carimbo ou etiqueta contendo a expressão “**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL**” - **DESPACHO FLS...**, e fixação de fita adesiva vermelha na lombada dos autos, padronizados pelo Tribunal.

Art. 4º - A preferência de que trata este Ato será observada em todas as instâncias e órgãos do TRT do Paraná, independentemente de novo requerimento e da autoridade que tenha reconhecido o benefício, inclusive nos casos em que a concessão tenha emanado de Tribunal Superior.

[...]

(2005)

Por outro lado, em verificação “in loco” das Varas Federais, Vara do Trabalho e Varas Cíveis da Justiça Estadual, percebeu-se que algumas medidas foram tomadas apenas em relação às Varas Federais e da Justiça do Trabalho, com anotação em capa e preocupação dos funcionários envolvidos na classificação dos processos de idosos, procurando-se pauta diferenciada para antecipar audiências e proferir sentenças.

De fato, o que se pode verificar em relação à preferência foi uma certa dificuldade em sua implementação, até porque mais do que normas, exige-se vontade política de se fazer valer tal prerrogativa.

Por certo, de nada adianta colocar uma identificação na capa dos processos se não há sua classificação e processamento diferenciado. Por isso, ineficaz é a medida de se identificar o processo se não há orientação junto aos funcionários para que os processos assim classificados mereçam uma atenção que lhes deveria ser peculiares.

Note-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região chegou a instalar uma Vara Especializada do Idoso, em Maringá, sendo a primeira do Brasil, ocorrida em 17 de março de 2005, conforme noticiou o próprio Tribunal (www.trf4.gov.br/trf4/noticias/kit_arqs/varaidoso2-23022005.doc).

Esperava-se que, com tal iniciativa, os processos dos idosos teriam tratamento diferenciado, ainda que a experiência abrangesse apenas 45 municípios da região próxima a Maringá.

Contudo, em notícia veiculada pelo Portal da Justiça Federal da 4ª Região (<http://www.jfpr.gov.br/comsoc/noticia.php?codigo=2811>), de 20.09.2006, informa-se que tal Vara do Idoso foi modificada para atuar como Vara do Juizado Especial. Assim, extinguiu-se a Vara específica para atender o idoso. Afirma a referida notícia:

No dia 11 de setembro foi publicada no Diário da Justiça da União a Resolução nº 54, de 06 de setembro de 2006 que determina mudanças nas competências das varas, baseadas na necessidade de equilibrar a distribuição processual dos feitos da jurisdição comum e do juizado especial entre as varas da Subseção Judiciária de Maringá. As alterações deverão entrar em vigor no dia 27 de outubro.

Considerando que a prioridade de atendimento ao idoso, disposta no artigo 70 da lei nº 10.259/03 - Estatuto do Idoso – é validamente exigível em qualquer Vara Federal, mantendo-se obrigatória, independentemente da existência de vara especializada e visando a preservar o atendimento ao princípio da celeridade processual, foi determinada a transformação da Vara Federal do Idoso e do SFH de Maringá em 2ª Vara de Juizado Especial Cível, para processar e julgar exclusivamente as causas de competência do JEF Cível.

Vale lembrar que tal mudança tem por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos e a eficiência na aplicação da lei.

Além disso, tal Resolução n. 54 também determina a redistribuição dos processos de idosos para a 1ª e 2ª Varas Federais de Maringá.

Desta maneira, ao contrário do que inicialmente se imaginou, a Vara do Idoso não se consolidou como um instrumento para a proteção e celeridade dos processos envolvendo os idosos. Ao final, entendeu-se que tal prerrogativa deve ser exercida por qualquer Vara Federal.

Assim, o que se verifica no contexto atual é que as medidas de garantia da preferência de tramitação ficam a cargo dos funcionários que registram a petição inicial envolvendo idosos e que classificam o andamento dos processos, fato que tem sido mais evidente perante a Justiça Federal da 4ª Região e a Justiça do Trabalho da 9ª Região, onde as pesquisas se concentraram. A Justiça Estadual do Estado do Paraná, pelo menos ao tempo da obtenção de dados, não demonstrou qualquer tratamento uniforme para os casos de idosos, a ponto de se destacar como uma atividade criteriosa.

De qualquer maneira, os controles eletrônicos dos processos, quando existentes (como é caso da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho), não contemplam um registro próprio para os processos de idosos, de modo que não

há como se fazer um controle estatístico de sua tramitação. Qualquer busca de processos de idosos deve ser feita manualmente, o que, por si só, dificulta o controle da eficácia da previsão legal.

Seria recomendável que os Órgãos do Poder Judiciário se valessem de um sistema eletrônico capaz de fazer tal controle, fato que ampliaria a fiscalização do cumprimento da garantia estabelecida pelo Estatuto do Idoso.

7. A exigibilidade de tramitação diferenciada

Cabe, neste ponto, questionar-se a responsabilidade de se estabelecer a tramitação com preferência para os processos de idosos.

Por certo, apesar da garantia estabelecida pelo Estatuto, há alguns detalhes que devem ser indicados, já que a própria informação da qualidade de idoso depende de certas circunstâncias que podem estar alheias ao Poder Judiciário.

Assim, classifica-se o momento da exigibilidade de conformidade com os sujeitos diretamente envolvidos, apontando-se a responsabilidade de cada um.

7.1. O papel do procurador

Falha comum notada em diversos processos analisados foi a ausência de requerimento para a concessão de preferência no processo.

De fato, no início da pesquisa, em 2005, teve-se a impressão de que havia uma certa ineficácia do direito de preferência, pela inexistência de pedido neste sentido.

Neste aspecto, é de se perceber que o pedido para a tramitação com preferência pode ocorrer na própria petição inicial, quando o autor já tinha completado 60 anos, ou no decorrer do andamento do processo, observando a mesma situação.

Entretanto, é certo que o advogado precisa primeiro conhecer o direito de preferência consubstanciado pelo Estatuto do Idoso para, só então, se pensar em sua aplicação. Se atualmente já se disseminou esse direito de preferência, não há dúvidas de que o início do vigor do direito (seja pelo Código de Processo Civil, seja pelo Estatuto do Idoso), tem eficácia condicionada aos pedidos realizados pelos próprios advogados, agindo em nome de seus clientes.

É certo também que, mesmo tendo conhecimento do direito, o advogado necessita de informação que decorreria de manifestação do seu próprio cliente. É fato comum que uma pessoa contrate os serviços de um advogado, mas

não entregou cópia dos seus documentos, a ponto de não possibilitar que seu procurador tenha conhecimento da idade atingida de 60 anos.

Interessante observar que não há previsão legal para que a cópia do documento de identidade, por exemplo, acompanhe a petição inicial ou mesmo a defesa, momentos estes que são considerados oportunos para a juntada de documentos. Essa ausência de exigência legal para a juntada do documento (ou mesmo a indicação da data de nascimento da parte) leva, muitas vezes, a deixar de se pedir o direito de preferência.

Cabe sugerir que a legislação processual seja alterada para incorporar esta situação. Desde que estabelecida a obrigação da juntada de documento comprobatório da identidade da parte (em que constaria a sua data de nascimento), já se teria em mãos um dado essencial para viabilizar o pedido de preferência.

Desta maneira, opina-se pela reforma do art. 283 do Código de Processo Civil. A redação original do referido artigo afirma:

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Visando a existência de informação sobre a idade da parte, caberia ao referido artigo estabelecer, de forma cogente, a exigência de documento indicativo da idade da parte. Assim, sugere-se a seguinte redação para o referido artigo:

Art. 283 A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Parágrafo único. Considera-se indispensável à propositura da ação a cópia de documento comprobatório da identidade do autor.

Por outro lado, no plano da defesa, também seria o caso de se falar em demonstração da idade da parte, bastante um acréscimo na parte final do referido artigo 300, que tem a seguinte redação atual:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com o acréscimo da exigência, o referido artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, bem como juntando cópia de documento comprobatório de sua identidade.

Diante de tais determinações legais, não haveria mais o risco de a parte deixar de informar seu procurador da idade respectiva, possibilitando que, tomando conhecimento do preenchimento da idade de 60 anos, o seu procurador apresente pedido de preferência de tramitação, ainda que a parte não o informasse, até porque, entre o conhecimento da parte e do advogado sobre tal direito, parece inquestionável o dever deste em se preocupar com a aplicação da garantia.

Assim, cabe ao advogado ficar atento ao direito de seu cliente, a fim de que possa requer o direito em tempo oportuno.

7.2. O papel do Juiz

Em evolução ao princípio puro de inércia do Poder Judiciário, a atuação do juiz tem assumido a responsabilidade caracterizada pela representação de uma função essencial ao Estado, que é a atribuída a tal Poder.

Por certo, “investido do poder jurisdicional o juiz dirige o processo, visando à solução justa do litígio, pela correta aplicação do direito vigente” (GOMES, 1997, p. 10).

O juiz, ao contrário das partes, tem um único interesse no processo: o de fazer justiça ao aplicar o Direito, sentenciando favoravelmente àquele cujo direito é garantido pelo ordenamento jurídico.

É importante sempre registrar que a missão do juiz não é apenas de “reproduzir, na composição da lide, a regra editada pelo legislador. Incumbe-lhe, também uma atividade criativa, para completar o preceito legal genérico e pouco detalhado, assim como para suprir-lhe as lacunas”. (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 190)

Em princípio, por isso, as omissões dos litigantes não devem conduzir a paralisação do processo, sendo dever do juiz encaminhá-lo adiante segundo as regras do procedimento para, com isso, poder realizar os objetivos da função jurisdicional mediante a prática do ato final desejável: o acesso à ordem jurídica justa. “Diante da omissão da parte a quem competia a providência, deve o magistrado valer-se dos demais elementos constantes dos autos para formar seu convencimento” (BEDAQUE, 1994, p.14).

É comum ouvir que o juiz não deve ter uma atuação muito ativa no processo, porque estaria a comprometer o princípio da imparcialidade. Como observa SILVA (2003), falar em juiz imparcial é quase um pleonismo, pois

imparcial é o juiz que não tenha interesse no objeto do processo, nem queira favorecer uma das partes, o que não quer dizer que não tenha interesse que sua sentença seja justa e que atue com esse compromisso e, se necessário, deverá promover a igualização, sem que isso venha a comprometer sua imparcialidade.

Tal discussão sobre a atuação do juiz teve grande repercussão no que respeita à produção de provas, pois havia um entendimento inicial de que ao juiz era vedada sua iniciativa, justamente pela lesão ao princípio da igualdade e do ônus da prova, mas tal posicionamento tem sido paulatinamente superado por decisões dos Tribunais, dos quais o próprio Superior Tribunal de Justiça.

Tal atuação do juiz traz a solução para o litígio de uma forma mais justa no atendimento dos anseios da sociedade e do seu próprio convencimento. Para LIMA (2006) a atividade “ex officio” representa um dever funcional do juiz de determinar a realização de um ato processual sem necessidade de requerimento das partes. Esta atitude não significa dizer que esteja tomando iniciativa no lugar das partes, mas que esteja exercendo o seu poder jurisdicional, procurando a formação do seu convencimento. Agindo assim, demonstra o juiz uma atitude responsável, autorizada pelo ordenamento jurídico.

Os limites desse poder do juiz, contudo, permanece balizado pelas garantias constitucionais: do contraditório – art. 5º, inciso LV; da obrigatoriedade da motivação – art. 93, inciso IX, CF; da isonomia, (art. 5º, inciso I, CF); da publicidade (art. 5º, inciso LX, CF); amplamente, pelo próprio devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF).

No caso do idoso, a questão que aparece é a seguinte: não havendo requerimento da parte interessada para o benefício da tramitação com preferência, poderia o juiz determiná-lo?

Em princípio, não há dispositivo legal que autorize tal atuação. Sendo assim, o próprio idoso teria que alegar tal preferência, numa interpretação literal do que dispõe o art. 71 do Estatuto do Idoso, especialmente pelo texto do seu § 1º, que afirma:

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

De fato, numa leitura simplista de tal dispositivo, pode-se concluir que a determinação para que o interessado *requiera*, não autorizaria a manifestação do juiz sem tal provocação.

Contudo, partindo-se da fundamentação constitucional de que o direito do idoso se sustenta, seja no próprio dever do Estado em fazê-lo (pelo art. 230), seja pelo próprio princípio da dignidade, pelo art. 1º, inc. II, não há razão para que se faça uma interpretação limitadora da atuação do juiz. Se a Constituição não reduz a eficácia da norma ao garantir a proteção do idoso, por que uma interpretação de uma lei infraconstitucional a autorizaria?

Desta maneira, mesmo que a parte não o *requiera*, cabe ao juiz determinar a providência de se garantir um trâmite diferenciado para o idoso, desde que ciente da idade por alguma informação constante dos autos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

5.2.3.1. PROCESSO – Idoso – Prioridade na tramitação processual
– Benefício aplicável em favor de pessoas com 60 ou mais anos de idade – Desnecessidade do preenchimento de qualquer outro requisito
– Inteligência do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Ementa oficial: Agravo de instrumento. Processual. Idosos. Prioridade na tramitação de processos. O art. 71 da Lei 10.741/2003 não contém nenhum condicionamento à concessão do benefício que prevê, em favor das pessoas com 60 ou mais anos de idade. Nesta perspectiva, portanto, basta a presença no feito de um idoso que preencha o requisito etário para que se tenha a prioridade na tramitação processual.

AgIn 2004.04.01.006031-0-RS – 3ª T. – TRF -4ª Reg. – j. 05.10.2004
– rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon – DJU 27.10.2004.

Desta maneira, com a responsabilidade da direção do processo, cabe ao juiz determinar a preferência do idoso “*ex officio*”.

De qualquer modo, reconhecida a preferência do processo de idoso, o mesmo não pode desrespeitar a preferência existente para outras causas, como o “*habeas corpus*”, mandado de segurança, cautelares, tutela antecipada, entre outras, que tenham previsão expressa para a concessão de liminares.

Logo, se houver processo com garantia de preferência estabelecida por lei, seja para a apreciação de liminar, seja para o próprio trâmite, outro processo de idoso não poderá desrespeitar esta situação. Porém, entre processos de mesma natureza, o idoso terá preferência por força do Estatuto do Idoso.

De outro modo, se o juiz deve resguardar a preferência para o idoso

durante todo o processo (inclusive em grau superior de jurisdição), o mesmo não ocorrerá para todas as outras hipóteses, cujas urgências vinculam-se mais à concessão da liminar do que ao rito propriamente dito.

8. Conclusões

A proteção do idoso perante o processo judicial, com amparo constitucional, está vinculado ao princípio da dignidade, celeridade e acesso à Justiça.

Ainda que a preferência de tramitação do processo de parte considerada idosa (com no mínimo 60 anos) esteja amparada pelo art. 71 do Estatuto do Idoso, que é uma lei infraconstitucional (10.741/2003), não pode ser ela interpretada sem o fundamento constitucional que a justifica.

Por esta razão, ainda que o sistema processual já estabeleça preferência para ações amparadas por liminar ou pela natureza, como “habeas corpus”, mandado de segurança, cautelares, tutela antecipada, entre outras, a preferência do idoso deve ser considerada em relação às demais causas. Apurada a urgência das causas de não idosos, apurada pela existência de liminar, terão elas preferência em relação ao processo do idoso.

Assim, para a eficácia da garantia estabelecida pelo Estatuto do Idoso e pela Constituição Federal, necessário se faz que as pessoas envolvidas (Estado, juízes, advogados, funcionários da Justiça) reconheçam a importância da medida, realizando todos os atos necessários para que a tutela jurisdicional seja aplicada com a celeridade adequada, para respeitar os princípios processuais e o direito do idoso de ter a solução em vida

9. Referências

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. **Comentários à constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)**. São Paulo: Saraiva, 1998a. v. 8.

_____. **Comentários à constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)**. São Paulo: Saraiva, 1998b. v. 1

BEDAQUE, J. R. dos S. **Poderes instrutórios do juiz**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

_____. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). São Paulo: Malheiros, 1998.

66 A preferência de tramitação para os processos de idosos.

BIDART, A. G. El tiempo y el proceso. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 6, n. 23, p. 100-121, jul./set. 1981.

BRASIL. **Código de processo civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Constituição (1989). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 8 de outubro de 1989. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Projeto de Lei nº 3.561-A, de 1997. Câmara dos Deputados. 1997.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Ato do Gabinete da Presidência e Corregedoria n. 1/2004, de 14 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.trt9.gov.br/corregedoria/Inst_Norm_jp_correg/Ato_1_04_GP_cor.pdf>. Acesso em: dez. 2005.

CÔRTEZ, O. M. P. O acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional – o inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2005. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 31, n. 139, p. 79-91, ago. 2006.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: out. 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. O princípio constitucional da igualdade em confronto com a lei que confere tratamento processual privilegiado aos idosos - análise da constitucionalidade da Lei 10.173, de 09.01.2001. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 27, n. 106, p. 293-296, abr./jun. 2002.

GOMES, S. A. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LIMA, A. de V. Poderes instrutórios do juiz perseguindo a verdade real no âmbito do processo civil. Disponível em: <<http://www.meumundo.americaonline.com.br>>. Acesso em: 10 abr. 2006.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual do processo de conhecimento**: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEDEIROS NETO, E. M. **Medidas de urgência**: o necessário sincretismo processual previsto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

MEIRELLES, H. L. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”**. 16. ed. Atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, F. F. dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: uma análise do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Celso Bastos: Instituto Brasileiro

de Direito Constitucional, 1999.

SILVA, N. F. **Um juiz mais ativo no processo civil**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.br>>. Acesso em: 02 nov. 2006.

THEODORO JÚNIOR, H. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 30, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

_____. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1

TUCCI, J. R. C. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações como corolário do devido processo legal. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 17, n. 66, p. 72-78, abr./jun. 1992.

THE ELDERLY-RELATED LAWSUITS FOLLOWING PREFERENCE

ABSTRACT: From the elderly protection constitutional prevision, this article appeals to the principle of dignity in order to justify a systematic interpretation of the Federal Constitution by demonstrating that the elderly-related lawsuit following preference guarantee is related to the importance of celerity, searching for the result of the jurisdictional custody towards the elderly age. Thus, in order to understand the extension of the benefit of preference, this article demonstrates that the processual system already guarantees special treatment regarding some lawsuits resulting in the elderly lawsuit recognition of the existing differences, not being over them. Besides, from the investigation of the norms and the procedures adopted by the Judiciary Power Bureaus, it is highlighted that the efficiency of the guarantee depends on a political positioning towards its own end including the orientation of the Justice employees so that they understand and protect differentiated custody as well as the judge's procedure, even *ex-officio*, so that the elderly receives protection despite of not presenting any formal petitions concerning that.

KEYWORDS: Elderly; Processual Preference; Access to Justice; Processual Celerity

Artigo recebido para publicação: 14/02/2007
 Received for publication on February 14 2007
 Artigo aceito para publicação: 20/05/2007
 Accepted for publication on May 20 2007

UNIVERSIDADE PARANAENSE

PÓS-GRADUAÇÃO

STRICTO SENSU



Mestrado em Direito Processual e Cidadania

Recomendado pela CAPES

Área de concentração:

- I. Direito Processual Civil
- II. Direito Processual Penal

Informações e inscrições:

www.unipar.br

Secretaria de Pós-Graduação Stricto Sensu
Tel. (41) 3521-2895 ou (41) 3521-2823 ramais 1350 e 1285

e-mail: mestrado@unipar.br

